



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.211-B, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação do PL 3211/25 e pela aprovação parcial das Emendas nºs 1 a 5 da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais de pequeno e médio porte no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica, com vistas à universalização do acesso à internet e redução das desigualdades digitais.

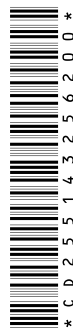
Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se provedores regionais aqueles com atuação restrita a até dois estados da federação e com receita bruta anual inferior a R\$ 30 milhões.

Art. 3º Os provedores regionais terão prioridade no acesso às seguintes políticas públicas:

I – Linhas de crédito e financiamento de bancos públicos, especialmente as destinadas à expansão de infraestrutura digital;

II – Recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST);

III – Editais públicos de apoio à implantação de redes em áreas remotas, rurais e comunidades tradicionais;



IV – Parcerias com o Poder Público para implementação de pontos gratuitos de acesso à internet em escolas, postos de saúde e praças públicas.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais (PNIPR), com os seguintes instrumentos:

I – Desoneração tributária de IPI e PIS/COFINS na aquisição de equipamentos de rede e transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura;

II – Criação de faixas prioritárias de financiamento com juros subsidiados e carência ampliada em instituições como BNDES, Banco da Amazônia e Banco do Brasil;

III – Disponibilização de modelos de contrato padronizados e assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade;

IV – Criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, com certificação técnica, preferência em políticas públicas e facilitação de processos de homologação na Anatel.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

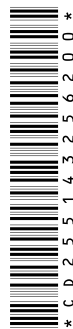
I – Identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – Articular com consórcios intermunicipais soluções compartilhadas de infraestrutura;

III – Apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação de redes comunitárias.

Art. 6º A regulamentação desta Lei será feita no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta aos setores envolvidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca preencher uma lacuna crítica na legislação brasileira: a ausência de mecanismos específicos de incentivo aos provedores regionais, que são hoje os principais responsáveis por levar conectividade a áreas remotas e de difícil acesso — especialmente na Região Norte, como ocorre em Roraima, Amazonas e Acre.

Segundo a Anatel, os pequenos provedores já respondem por mais de 50% da cobertura em cidades de até 30 mil habitantes. No Norte, esse índice é ainda maior. Porém, enfrentam sérios obstáculos:

Burocracia para acessar o FUST e outras fontes de fomento;

Falta de isenção fiscal em equipamentos essenciais;

Dificuldade para participar de editais com exigências incompatíveis com sua estrutura;

Ausência de prioridade legal frente a grandes operadoras concentradoras de mercado.

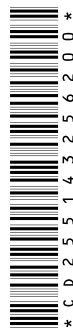
Este projeto propõe uma abordagem inédita e eficaz, aliando: Viabilidade jurídica, com base no art. 170 da Constituição (princípio da livre concorrência e do favorecimento às microempresas), no Marco Civil da Internet e na LGT; Originalidade legislativa, ao propor instrumentos claros de incentivo e desburocratização para provedores regionais; Exequibilidade prática, ao utilizar recursos e estruturas já existentes, como FUST, BNDES e Anatel, com foco na execução descentralizada; Inspiração em boas práticas internacionais, como o programa “Rural Digital Opportunity Fund” (EUA), que subsidia provedores locais para cobertura de áreas rurais.

A aprovação desta Lei representará um passo histórico para a democratização da internet no Brasil — com protagonismo de quem realmente conecta as pontas: os provedores locais.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS





o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Telecomunicações. Aduz que já há fundos com recursos existentes e boas práticas internacionais análogas.

A proposição foi distribuída às Comissões de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comunicação; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil em 2024, apenas 22% dos brasileiros têm boas condições de conectividade¹, sendo as regiões Norte e Nordeste com as piores condições de acesso. Hoje, apesar de 84% da população do Brasil já ser usuária de internet, as condições desse acesso são bastante desiguais.

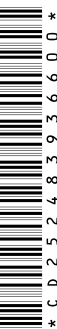
Na avaliação de Graziela Castello², coordenadora de estudos setoriais no Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação:

“Um jovem, por exemplo, que tem acesso apenas pelo celular, com um pacote de dados que termina antes do final do mês e sem conexão em casa, de saída já tem barreiras muito maiores para o aproveitamento das oportunidades da internet para sua formação e desenvolvimento profissional, quando comparado a outro jovem que consegue se conectar quando e onde quiser e que tem acesso a diferentes tipos de dispositivos, por exemplo.”

Como visto, é necessário medidas para acelerar o processo de democratização do acesso à internet no Brasil, em especial para levar internet a locais remotos e rurais, beneficiando milhares de brasileiros que hoje ainda não contam com o serviço ou usufruem de uma conexão de baixa qualidade.

¹ **Conectividade Significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil.** Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), braço executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Pág 103. 16 Abr 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf

² **Apenas 22% dos brasileiros têm boas condições de conectividade.** Agência Brasil. 16 Abr 2024. Disponível em: [/agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/apenas-22-dos-brasileiros-tem-boas-condicoes-de-conectividade](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/apenas-22-dos-brasileiros-tem-boas-condicoes-de-conectividade)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

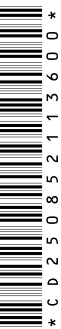
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão das contribuições apresentadas e do diálogo estabelecido com o autor da proposição, esta Relatoria entende pertinente o acolhimento de ajustes ao texto, com vistas a aprimorar sua técnica legislativa, conferir maior segurança jurídica e ampliar a efetividade das medidas propostas para o fortalecimento da conectividade regional. Dessa forma, proponho as seguintes modificações:

Diante do exposto voto pela aprovação do PL 3211 de 2025 com as emendas em anexo.

Sala das Sessões, de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Emenda Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

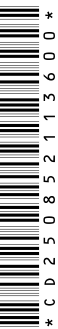
.....

“Art. 2º. Ato do Poder Executivo definirá os critérios para a caracterização dos provedores regionais que farão jus às medidas de que trata esta Lei.”

.....(NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

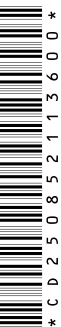
“I – Incentivos tributários para aquisição de equipamentos de rede e de transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura;

II – Criação de faixas prioritárias de financiamento, com juros subsidiados e carência ampliada, em instituições financeiras públicas.”

.....(NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Emenda Nº 3

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....
“Art. 5º. A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

I – Identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – Articular, com consórcios intermunicipais, soluções compartilhadas de infraestrutura;

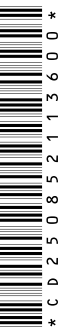
III – Apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação de redes comunitárias.”
.....

Sala das Sessões, de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 11/12/2025 17:54:06.620 - CINDRE
CVO 1 CINDRE => PL 3211/2025

CVO n.1



* CD 250852113600 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL
PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025**

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Emenda Nº 4

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

“Art. 6º. A regulamentação desta Lei será realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta aos setores envolvidos.”

.....

Sala das Sessões, de de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Emenda Nº 5

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....
“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.” (NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

**SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.211/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina, que apresentou complementação de voto, com emendas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Rosângela Reis, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Marcon, Padre João, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo, Vermelho e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

“Art. 2º. Ato do Poder Executivo definirá os critérios para a caracterização dos provedores regionais que farão jus às medidas de que trata esta Lei.”

.....(NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....
“I – Incentivos tributários para aquisição de equipamentos de rede e de transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura;

II – Criação de faixas prioritárias de financiamento, com juros subsidiados e carência ampliada, em instituições financeiras públicas.”

.....(NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Apresentação: 15/12/2025 14:56:06.095 - CINDRE
EMC-A 3 CINDRE => PL 3211/2025
EMC-A n.3

EMENDA ADOTADA Nº 3

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

“Art. 5º. A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

I – Identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – Articular, com consórcios intermunicipais, soluções compartilhadas de infraestrutura;

III – Apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação de redes comunitárias.”

.....

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 4

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

“Art. 6º. A regulamentação desta Lei será realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta aos setores envolvidos.”

.....

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 5

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, a seguinte redação:

.....

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”. (NR)

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **YANDRA MOURA**
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duda Ramos, tem por objetivo instituir medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais de pequeno e médio porte no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica. De acordo com a iniciativa, serão considerados provedores regionais aqueles com atuação restrita a até dois estados da federação e com receita bruta anual inferior a R\$ 30 milhões.

A proposição determina que os provedores regionais terão prioridade no acesso a linhas de crédito e financiamento de bancos públicos, recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, editais públicos de apoio à implantação de redes em áreas remotas, rurais e comunidades tradicionais e parcerias com o Poder Público para implementação de pontos gratuitos de acesso à internet em escolas, postos de saúde e praças públicas.

A proposição também cria o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais - PNIPR. O programa prevê a desoneração tributária de IPI e PIS/COFINS na aquisição de equipamentos por micro e pequenos



provedores que atuem em zonas de baixa cobertura, a criação de faixas prioritárias de financiamento por instituições públicas de fomento, a disponibilização de assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade e a criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”. Estabelece ainda que a União poderá firmar convênios com estados e municípios para identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar, articular com consórcios intermunicipais soluções compartilhadas de infraestrutura e apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte de redes comunitárias.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE, de Comunicação - CCOM - e de Finanças e Tributação - CFT. Também caberá à CFT pronunciar-se sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC - manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, ambas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 03/12/2025, a relatora da matéria naquele colegiado, a ilustre Deputada Silvia Cristina, apresentou parecer com complementação de Voto pela aprovação do projeto, com emendas. No mesmo dia, o parecer foi aprovado na Comissão. Em linhas gerais, as emendas aprovadas propõem as seguintes alterações no projeto original: 1) determina que ato do Poder Executivo definirá os critérios para caracterização das empresas como provedores regionais; e 2) mantém os incentivos tributários e as faixas prioritárias de financiamento para os provedores regionais, porém sem especificar os tributos que serão objeto de desoneração e as instituições oficiais de crédito que serão alcançadas pela iniciativa.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o percentual de domicílios urbanos brasileiros com conexão à internet experimentou um expressivo avanço, tendo registrado uma elevação de 13% para 85% de 2005 a 2024¹. No entanto, o acesso aos meios digitais no País não ocorre de forma uniforme no nosso território: de acordo com a TIC Domicílios 2025, enquanto 89% dos lares da região Sul possuem internet, no Norte esse índice é de 83%². Discrepância semelhante é observada entre as zonas urbanas e rurais: enquanto 87% dos domicílios urbanos possuem internet, no meio rural esse número é de 81%.

O recente crescimento do número de acessos deu-se, em grande medida, pela expansão dos serviços prestados pelos provedores regionais: somente no período de 2017 a 2024, o número de prestadores de pequeno e médio porte saltou de 3.092 para 11.854³. Esse crescimento permitiu que os provedores regionais se transformassem nos principais vetores de popularização do acesso aos meios digitais no País, sendo responsáveis hoje por mais de 63% das conexões domiciliares⁴, com elevada concentração de atuação em localidades com cobertura inadequada ou de baixa atratividade econômica para as grandes operadoras.

Não obstante, as políticas públicas em vigor ainda não conferem o devido reconhecimento ao trabalho desenvolvido pelos provedores regionais para a redução da exclusão digital e das desigualdades regionais no acesso à internet. A escassez da oferta de linhas de financiamento para a expansão de redes de alta capacidade e a ausência de ações estruturadas de massificação do acesso à banda larga são apenas algumas das dificuldades enfrentadas por essas prestadoras.

¹ <https://www.cgi.br/noticia/releases/em-duas-decadas-proporcao-de-lares-urbanos-brasileiros-com-internet-passou-de-13-para-85-aponta-tic-domicilios-2024/#:~:text=Em%20duas%20d%C3%A9cad%2C%20propor%C3%A7%C3%A3o%20de,85%25%2C%20aponta%20TIC%20Domic%C3%ADlios%202024>. Acesso em 06.03.26.

² <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2025/domicilios/A4/>. Acesso em 06.03.26.

³ <https://teletime.com.br/17/12/2025/numero-de-provedores-regionais-de-internet-desacelera-no-brasil/>. Acesso em 06.03.26.

⁴ <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2026/janeiro/brasil-segue-no-radar-de-grandes-investidores-e-fecha-2025-com-cenario-positivo-nas-telecomunicacoes>. Acesso em 06.03.26.



Esse assunto já foi objeto de estudo da então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, no âmbito da Subcomissão Especial dos Serviços de Telefonia Móvel e TV por Assinatura, em 2015⁵. Na oportunidade, o colegiado identificou a importância dos provedores regionais para a democratização do acesso à internet no Brasil e apontou soluções semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto em lei em exame, como a criação de incentivos tributários para fomentar a implantação da infraestrutura de banda larga e a instituição de um fundo de aval para investimentos dessas empresas em redes de telecomunicações. Tais propostas inclusive serviram como fonte de inspiração para a recente mudança na Lei do FUST⁶, que autorizou o uso dos recursos desse fundo como lastro garantidor em operações de crédito para projetos de conectividade, utilizando como agentes de financiamento o BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e as demais instituições financeiras oficiais.

O Projeto de Lei em tela, com as contribuições da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, alinha-se a esse esforço, ao resgatar os princípios que motivaram os trabalhos da Subcomissão instalada em 2015 e instituir importantes medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais de internet, especialmente em áreas onde a cobertura dos serviços de telecomunicações é inexistente ou inadequada.

Nesse sentido, a proposição concede prioridade às prestadoras de pequeno e médio porte no acesso a linhas de crédito oficiais e nos editais de apoio à implantação de redes em áreas remotas, rurais e comunidades tradicionais. Além disso, cria o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais – PNIPR, que prevê desoneração tributária na aquisição de equipamentos por pequenos provedores que atuem em zonas de baixa cobertura, disponibilização de assistência jurídica gratuita para participação dessas empresas em editais de conectividade e a criação do selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, entre outras medidas.

⁵ O relatório da Subcomissão está disponível no endereço eletrônico <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/subcomissoes/Subcomissoes%20Especiais/2015/subcomissao-especial-dos-servicos-de-telefonia-movel-e-tv-por-assinatura-subtelv/relatorio-parcial-aprovado-em-02-12-2015>. Acesso em 06.03.26.

⁶ Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e alterado pela Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.



Considerando, pois, os efeitos positivos da proposição sobre a redução das desigualdades regionais e a elevação dos níveis de conectividade nas localidades mais distantes e desassistidas do País, entendemos pela conveniência e oportunidade da sua aprovação. Não obstante, identificamos oportunidades pontuais de aperfeiçoamento do seu texto, especialmente com o objetivo de adequá-lo às terminologias correntemente empregadas no setor de telecomunicações.

A título de ilustração, o art. 1º da proposição refere-se ao conceito de “universalização do acesso à internet”. No entanto, de acordo com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), somente estão sujeitos a obrigações de universalização os serviços prestados no regime jurídico público, que não é o caso dos serviços de banda larga fixa e móvel. Para tais serviços, prestados por meio do Serviço de Comunicação Multimídia e do Serviço Móvel Pessoal, respectivamente, um conceito que se aplica com melhor precisão terminológica é o de “massificação” do acesso.

Por esse motivo, optamos pela elaboração de Substitutivo à matéria, que incorpora ao PL nº 3.211/2025 e às emendas aprovadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional as contribuições oferecidas por este Relator.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.211, de 2025, e pela APROVAÇÃO parcial das Emendas de 01 a 05 aprovadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica, com vistas à massificação do acesso à internet e à redução das desigualdades digitais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se provedores regionais as prestadoras de serviços de telecomunicações cujo grupo econômico detenha participação de mercado nacional inferior a cinco por cento em cada mercado de varejo em que atua, conforme definição pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 3º. Os provedores regionais terão prioridade no acesso às seguintes políticas públicas:

I – Linhas de crédito e financiamento ofertadas por bancos públicos, especialmente as destinadas à expansão de infraestrutura digital;

II – recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – editais públicos de apoio à implantação de redes de telecomunicações em áreas remotas, rurais e de comunidades tradicionais;



IV – parcerias com o Poder Público para implementação de pontos gratuitos de acesso à internet em estabelecimentos públicos de ensino, instituições públicas de saúde, bibliotecas e praças públicas.

V - programas de inovação, capacitação e compartilhamento de infraestrutura, com foco na adoção de redes neutras e de novas tecnologias de acesso.

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais - PNIPR, com os seguintes instrumentos:

I – incentivos tributários para aquisição de equipamentos de rede e de transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura de serviços de telecomunicações;

II – criação de faixas prioritárias de financiamento, com juros subsidiados e carência ampliada, em instituições financeiras públicas;

III – disponibilização de modelos de contrato padronizados e assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade;

IV – criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, que concederá aos seus detentores certificação técnica, preferência em políticas públicas e facilitação de processos de homologação na Anatel.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

I – identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir um comitê para acompanhamento do Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais (PNIPR), com a finalidade de monitorar, avaliar e propor diretrizes para a execução das ações previstas nesta Lei, assegurando a transparência, a eficiência e a participação dos agentes públicos e privados do setor.



Parágrafo único. O comitê poderá vir a ser composto, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Ministério das Comunicações;
- II – Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- III – entidades representativas do setor de telecomunicações e dos provedores regionais;
- IV – bancos públicos federais.

Art. 7º A regulamentação desta Lei será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta prévia aos setores envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.211/2025, e pela aprovação parcial das Emendas de número 1 a 5, adotadas pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maria Rosas - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Delegado Paulo Bilynskyj, Fábio Teruel, Gilson Daniel, Jilmar Tatto, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Ribamar Silva, Simone Marquette, Bia Kicis, David Soares, Franciane Bayer, Gervásio Maia, Gustavo Gayer, Márcio Marinho, Mauricio Marcon, Pastor Diniz, Paulo Magalhães e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2025

Estabelece incentivos e prioridades para provedores regionais de internet no acesso a políticas públicas de conectividade e linhas de financiamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de estímulo à atuação dos provedores regionais no fornecimento de serviços de internet, especialmente em áreas remotas, rurais ou de baixa atratividade econômica, com vistas à massificação do acesso à internet e à redução das desigualdades digitais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se provedores regionais as prestadoras de serviços de telecomunicações cujo grupo econômico detenha participação de mercado nacional inferior a cinco por cento em cada mercado de varejo em que atua, conforme definição pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 3º. Os provedores regionais terão prioridade no acesso às seguintes políticas públicas:

I - Linhas de crédito e financiamento ofertadas por bancos públicos, especialmente as destinadas à expansão de infraestrutura digital;

II - recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III - editais públicos de apoio à implantação de redes de telecomunicações em áreas remotas, rurais e de comunidades tradicionais;

IV - parcerias com o Poder Público para implementação de pontos gratuitos de acesso à internet em estabelecimentos públicos de ensino, instituições públicas de saúde, bibliotecas e praças públicas.

V - programas de inovação, capacitação e compartilhamento de infraestrutura, com foco na adoção de redes neutras e de novas tecnologias de acesso.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 4º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais - PNIPR, com os seguintes instrumentos:

I – incentivos tributários para aquisição de equipamentos de rede e de transmissão de dados por micro e pequenos provedores que atuem prioritariamente em zonas de baixa cobertura de serviços de telecomunicações;

II – criação de faixas prioritárias de financiamento, com juros subsidiados e carência ampliada, em instituições financeiras públicas;

III – disponibilização de modelos de contrato padronizados e assistência jurídica gratuita para participação de pequenos provedores em parcerias público-privadas ou editais de conectividade;

IV – criação de selo “Provedor Parceiro da Inclusão Digital”, que concederá aos seus detentores certificação técnica, preferência em políticas públicas e facilitação de processos de homologação na Anatel.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com estados e municípios, por meio do Ministério das Comunicações e da Anatel, para:

I – identificar áreas com baixa cobertura de internet e mapear provedores locais aptos a atuar;

II – apoiar a formação técnica de mão de obra local para suporte e operação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir um comitê para acompanhamento do Programa Nacional de Incentivo aos Provedores Regionais (PNIPR), com a finalidade de monitorar, avaliar e propor diretrizes para a execução das ações previstas nesta Lei, assegurando a transparência, a eficiência e a participação dos agentes públicos e privados do setor.

Parágrafo único. O comitê poderá vir a ser composto, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Ministério das Comunicações;

II – Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III – entidades representativas do setor de telecomunicações e dos provedores regionais;

IV – bancos públicos federais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 7º A regulamentação desta Lei será realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com ampla consulta prévia aos setores envolvidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO